



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



**PROCESSO:** 838509  
**NATUREZA:** Denúncia  
**ÓRGÃO:** DER/MG  
**DENUNCIANTE:** Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais.  
**DENUNCIADO:** Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais  
DER/MG

## I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estrada de Rodagens de Minas Gerais (SINTDER), que relata possíveis irregularidades relativas a excessos na terceirização de mão de obra e violação ao princípio do concurso público praticadas pelo DER/MG, no período de janeiro de 2008 até abril de 2012.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo a fls. 44/52, tendo sugerido a realização de inspeção no DER/MG para complementação instrutória e apuração das irregularidades apontadas.

Conforme disposto a fls. 53/54, o Conselheiro Relator Eduardo Carone determinou a realização de inspeção extraordinária no DER/MG com o objetivo de examinar a legalidade das contratações de serviços terceirizados pelo DER/MG, sob o foco do inciso II do art. 37 da Constituição da República de 1988.

O relatório de inspeção, elaborado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual (2ª CFE), foi juntado a fls. 63/476, tendo concluído pela citação do Diretor Geral do DER/MG, Sr. José Elcio Santos Monteze, para que apresentasse as alegações e documentos que entendesse pertinentes aos fatos e apontamentos descritos no relatório a fl. 414/464, que se encontram sintetizados nos itens 1 a 5 do quadro a fl. 463, bem como da Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



(SEPLAG/MG), para que se manifestasse quanto ao subitem 3.2.6 do relatório técnico, fl. 442/444, o qual também está estratificado no item 6 do mesmo quadro de fl. 463.

O Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente a fls. 479/480, requerendo a citação dos responsáveis para, caso quisessem, apresentassem defesa com relação às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Citados, os responsáveis apresentaram defesas a fls.487/489 e fls. 491/533, acompanhadas dos documentos de fl. 490 e de fl. 534/956.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual realizou novo estudo conclusivo a fls. 959/1003, tendo se manifestado pelo acolhimento da denúncia e desprovemento das razões da defesa apresentadas pelo Sr. José Élcio Santos Monteze; pelo parcial provimento quanto à irregularidade prevista no item 2 do Quadro E (fls. 463), em relação às terceirizações do cargo de AUTOP, e, ainda, pelo desprovemento das razões de defesa apresentadas pela Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG).

O Ministério Público manifestou-se a fls.1004/1006.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila, que determinou a fls. 1023, a citação dos ex-Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas abaixo relacionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestassem acerca dos apontamentos constantes do Relatório de Inspeção a fls.414/464, sintetizados nos itens 1 a 3 do quadro a fls. 463, tendo em vista as Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do DER/MG, para autorizar contratação de serviço de consultoria, a saber:

<b>Secretário</b>	<b>Exercício</b>	<b>Resolução</b>
Fuad Jorge Noman Filho	2008	006, de 06/02/2008
	2009	004, de 06/02/2009
João Antônio Fleury Teixeira	2010	003, de 06/01/2010
Carlos Carmo Andrade Melles	2011	008, de 01/03/2011
	2012	002, de 18/01/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Foram juntados aos autos, a fls. 1024/1028, cópias das Resoluções nº 003 de 06/01/2010, 008 de 01/03/2011, 002 de 18/01/2012.

Em atendimento à determinação a fls. 1023, por meio da Procuradora Marina Pimenta Madeira, OAB/MG 68752, o Sr. João Antônio Fleury Teixeira – Secretário de Estado de Transportes e Obras, exercício de 2010, encaminhou a documentação protocolizada sob o nº 1419410/2016, fl.1034/1041, e o Sr. Fuad Jorge Norman Filho – Secretário de Estado de Transporte e Obras, exercício de 2008 a 2009, a documentação protocolizada sob o nº4986711/2016, fl. 1042/1050.

Em cumprimento ao despacho do Relator a fls.1052, foram os autos encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para a análise da documentação a fls. 1034 a 1050.

**Documentação encaminhada:**

<b>DOCUMENTAÇÃO</b>	<b>Fls.</b>
Defesa João Antônio Fleury Filho	1034/1041
Defesa Fuad Jorge Noman Filho	1042/1050

Dando cumprimento ao determinado pelo Exmo. Conselheiro Relator no despacho a fls. 1052, passa-se à análise da documentação encaminhada pelos Secretários de Estado de Obras públicas, acostada a fls. 1034 a 1050.

**II ANÁLISE**

**Defesa apresentada pelo Sr. João Antônio Fleury Teixeira - Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, exercício de 2010**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Em sua defesa, a fls. 1.034, alegou que estando o Secretário de Transportes e Obras Públicas, Fuad Jorge Norman Filho, ausente na data da assinatura da Resolução nº 003, de 06 de janeiro de 2010, assinou a referida Resolução, prorrogando por mais 12 meses a Delegação de competência aos Diretores Gerais do DER e DEOP para fins de contratação de serviços de consultoria, em função do grande volume de serviços existentes à época nos órgãos e da impossibilidade da força de trabalho disponível atender a todos os serviços e obras necessários à melhoria da infraestrutura viária e de prédios públicos, buscando atender à demanda de todo o Estado de Minas Gerais em busca de melhoria da qualidade de vida dos mineiros.

A assinatura da Resolução, prorrogando atos da mesma natureza já firmados em anos anteriores e que se repetiram em anos subsequentes, tinha o condão de apenas delegar competência aos Diretores do DER e DEOP, autarquias com poderes constituídos e responsáveis por seus atos uma vez que contam com Diretorias Técnicas e Jurídicos próprios, buscando agilizar os processos e permitir a realização das obras tão importantes para toda a sociedade mineira.

Alega que nunca coube ao Secretário de Transportes e Obras Públicas avaliar, julgar na forma das Leis que regem este tipo de contratação e contratar consultorias para prestação de serviços especializados, uma vez que as Autarquias possuem autonomia administrativa e competências específicas para tal e, evidentemente, devem seguir todo o rito processual para efetuar qualquer contratação por serem empresas públicas, sujeitas aos ditames da lei 8.666/93.

**Defesa apresentada pelo Sr. Fuad Jorge Nomam Filho**, exercício de 2008/2009.

O Sr. Fuad Jorge Nomam Filho, por meio de sua Procuradora, Dra. Marina Pimenta Madeira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº. 68.752, alega à fl.1.042/1.045 que as resoluções editadas pela Secretaria de Obras e Transportes de Minas Gerais (SETOP) tem como objetivo delegar a competência para a contratação de pessoal na área de consultoria, delegando, assim, ao Diretor do DER (e diretores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



outros órgãos atrelados a secretaria) a competência necessária para contratar serviços de consultoria.

Cita que o instituto da Delegação de competência no Poder Público em âmbito Federal é regulado pela Lei 9.784/99, sobretudo em seus artigos 12 e 13 e seus incisos. A Lei prescreve ao titular de um órgão administrativo o poder de delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ou até mesmo quem não é hierarquicamente subordinado, atendendo assim ao princípio da descentralização da administração pública. Informa que no âmbito estadual a regulação se dá por meio da Lei 14.184/02.

Afirma que as resoluções 006/2008 e a 004/2009, fl. 34/37, cumprem com todas as formalidades necessárias e foram feitas dentro dos parâmetros do instituto da delegação, deixando claro qual é a matéria a ser delegada, a quem é destinada a delegação, e qual é a sua vigência temporal, cumprindo material e formalmente com os requisitos de validade.

Esclarece um ponto importante que é com relação à responsabilidade do Delegante perante os atos emanados pelo Delegado. Cita a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Contas, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Carlos de Andrada nos autos do Processo Administrativo nº 703.604 (depois reiterado no voto do relator do Conselheiro Mauri Torres nos autos de nº 708.673 (fl.1.044).

Menciona que todas as pessoas destinatárias da competência delegada eram comprovadamente capazes e tinham excelente qualificação, sendo altamente preparadas para exercer os poderes delegados. Informa que no presente caso, o Diretor José Élcio Santos Monteze era servidor de carreira da autarquia estatal há pelo menos 32 anos na data do fato conforme notícia do site oficial da Secretaria de Transportes e Obras Públicas. Ocupava o cargo de Diretor Geral da entidade desde 2003, ou seja, há pelo menos 6 e 7 anos na data da edição da resolução. Além disso, o cargo Diretor Geral do DER-MG é de nomeação direta do Governador do Estado, conforme disposto na Lei delegada nº 167/2007, vigente à época das Resoluções.

O Sr. Carlos Carmo Andrade Melles não se manifestou.



### **ANALISE:**

Constata-se, após análise da documentação encaminhada, que nenhuma informação apresentou argumentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica à fl. 959/1003, tendo em vista que os gestores se manifestaram tão somente com relação às Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do DER/MG para autorizar contratação de serviço de consultoria. No entanto, não esclareceram as irregularidades relativas a excessos na terceirização de mão de obra e violação ao princípio do concurso público praticadas pelo DER/MG, no período de janeiro de 2008 até abril de 2012, abstendo-se a informar que as pessoas que receberam delegação eram comprovadamente capazes e tinham excelente qualificação, sendo altamente preparadas para exercer os poderes delegados.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Unidade Técnica ratifica as irregularidades apuradas no reexame proferido pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a fls. 959/1002, do qual reproduzimos o item III – Conclusão:

- a) Pelo acolhimento da denúncia e desprovemento das razões da defesa apresentada pelo Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER/MG, mantendo-se as irregularidades sintetizadas nos itens 1.3.4 e 5, do Quadro E (fls. 463), e pelo parcial provimento da defesa quanto à irregularidade prevista no item 2 do mesmo quadro, em relação às terceirizações do cargo de AUTOP, permanecendo a irregularidade somente em relação às terceirizações inerentes ao cargo de AGTOP;
- b) Pelo desprovemento das razões de defesa apresentadas pela Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado e Planejamento e Gestão (SEPLAG), mantendo-se os apontamentos sintetizados no item 6, do Quadro E (fls. 463).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Complementando a ocorrência apontada na Letra B acima, entendemos também pelo desprovimento das razões de defesa apresentadas pelos ex Secretários Sr. João Antônio Fleury Teixeira e Fuad Jorge Nomam Filho.

Reiteramos a informação de que o Sr. Carlos Carmo Andrade Melles Carlos não se manifestou acerca das irregularidades apontadas por esta Casa no período de sua gestão à frente da Secretária de Estado de Transportes e Obras Públicas.

À consideração superior,

CFAA, em 18/05/2017.

Carla R. Roberto  
Analista Controle Externo  
TC1587-1